

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”, para vedar a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, e prever sistema nacional de controle da origem do pescado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.959, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em águas continentais e em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva.

§ 2º .....

§ 3º Lei ordinária estadual poderá estabelecer exceções à vedação referida na alínea “e” do § 1º do *caput*, dispondo sobre a pesca de arrasto no mar territorial da respectiva unidade da federação, desde que com bases científicas que assegurem a sustentabilidade dessa modalidade.” (NR)



Art. 3º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira e toda embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) na forma da legislação específica.

§ 1º Os critérios para a efetivação do RGP serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º O RGP consistirá em sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente.

Art. 25. A autoridade estadual competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

.....

§ 2º A inscrição estadual no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira nas águas continentais do respectivo estado, e no mar territorial confrontante àquela unidade da federação, podendo o inscrito também exercer a pesca na zona contígua brasileira e na zona econômica exclusiva, descritas na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acima busca reforçar o controle sobre os impactos ambientais negativos da atividade pesqueira realizada sem a atenção necessária para a proteção ambiental. Propõe uma medida extremamente relevante nesse sentido: a proibição da pesca de arrasto tracionada por



embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva.

A pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas responde pela destruição de habitats e perda da biodiversidade. São comprovados os danos causados por esse tipo de atividade, que pode levar à degradação do fundo do mar, com morte não apenas dos peixes, mas também de moluscos, corais, esponjas e outros seres vivos. Considera-se que essa prática tem de ser vedada no país. Ela não é condizente com padrões ambientalmente sustentáveis da pesca.

Os danos causados pela pesca de arrasto incluem a sobrepesca das espécies alvo, a mortandade da fauna acompanhante (as espécies não comerciais que são mortas, como mamíferos marinhos, peixes sem aproveitamento econômico e corais, por exemplo) e a destruição dos ecossistemas de fundo (com imensa liberação de carbono estocado no sedimento). Há ampla literatura científica descrevendo os efeitos danosos da pesca de arrasto.

O arrasto de fundo provoca alteração da estrutura física do solo, um aplanamento que arrasta rochas, vegetação aquática e ondulações de sedimento, aumentando os sólidos em suspensão e turvando a água, reduzindo a disponibilidade de luz, provocando alterações químicas na água, destruindo a fauna bentônica<sup>1</sup> e desestruturando ecossistemas caracterizados por longa estabilidade. Essa perturbação do fundo oceânico é tão importante que os sedimentos podem ser detectados por satélites em órbita da Terra, e promovem a liberação de grandes quantidades de carbono<sup>2</sup>.

O arrasto dentro das 12 milhas náuticas, mesmo sem ser arrasto de fundo, leva ao descarte de mais da metade do pescado, por não serem aproveitáveis (provoca alta mortalidade de peixes jovens). Pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) constatou que, se a frota de arrasto não tivesse sido realizada, nos anos de 2016-2017, para a captura de 1.889 toneladas de corvina, castanha, pescada e pescadinha, em

1 Cota, T. S. 2017. Rede de Arrasto: Caracterização da Pesca e Impactos Ambientais. Revista Científica Semana Acadêmica, ed. 105, vol. 1.

2 Pusceddu, A., Bianchelli, S., Martín, J., Puig, P., Palanques, A., Masqué, P., & Danovaro, R. 2014. Chronic and intensive bottom trawling impairs deep-sea biodiversity and ecosystem functioning. Proceedings of the National Academy of Sciences, 111(24), 8861-8866.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>



2018 haveria o potencial de captura de 10.174 toneladas das mesmas espécies<sup>3</sup>.

Os estudos demonstrando os impactos negativos da sobrepesca levaram o Rio Grande do Sul a aprovar a Lei nº 15.223/2018, com amplo apoio da sociedade civil e dos pescadores rio-grandenses à Assembleia Legislativa gaúcha, instituindo a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca. Não foi, no entanto, a primeira iniciativa para banir a pesca de arrasto no Brasil. Vinte e cinco anos antes o Amapá aprovou a Lei Estadual 64/1993 que dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e do aproveitamento compulsório da fauna acompanhante. As restrições da lei amapaense foram questionadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 861, transitada em julgado, e que considerou constitucional a vedação de pesca de arrasto a menos de 30 milhas marítimas da costa, assim como outras restrições impostas. O acórdão considerou inconstitucional apenas o tratamento privilegiado às empresas instaladas no Estado do Amapá, mas admitiu a constitucionalidade da norma estadual ao vedar uma modalidade danosa de pesca.

Com a medida aqui proposta, solucionamos também discussões sobre a base jurídica das leis estaduais que vêm buscando enfrentar esse problema, notadamente a Lei Estadual 15.223/2018, que ainda é questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6218, justamente pela falta de legislação de cunho nacional. Não acreditamos, tendo em vista o resultado da ADI 861, que essa iniciativa prospere. Inobstante, o Ministro Nunes Marques concedeu liminar, em 15 de dezembro de 2020, suspendendo a eficácia da proibição de arrasto na costa do Rio Grande do Sul, atendendo ao pleito dos armadores de pesca de Santa Catarina. Sem perda de tempo, o Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria SAP/MAPA 115/2021, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Note-se que a autoridade teve o cuidado de inserir a palavra “sustentável” no nome do plano, e cita a oportunidade gerada pela liminar, enquanto o STF não julga a ADI.

3 Welter, L. J. 2019. Um estudo sobre o contexto histórico e social dos pescadores no Rio Grande do Sul: por um pescador pesquisador. TCC. Faculdade de Educação, UFRGS. 48 p.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>



Por fim, entendemos que o uso extrativo de recursos biológicos deve ter controle centralizado em sistemas nacionais, como o RGP, porém compartilhado com os órgãos estaduais competentes, que podem adotar medidas de gestão adequadas aos seus respectivos territórios. Isso já é observado na gestão florestal e de fauna terrestre, e deve, necessariamente ser estendido aos recursos pesqueiros, nos termos do Inciso XX do art. 8º da Lei Complementar 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....  
XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

As medidas aqui apresentadas contribuirão muito, temos certeza, para que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca seja aperfeiçoada de forma relevante. Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS GOMES

2021-20580



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>

